



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0601073-27.2020.6.21.0110**

**Procedência:** BALNEÁRIO PINHAL/RS (0110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ/RS)

**Assunto:** CONTAS – APROVAÇÃO DE CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ELEITORAIS

**Recorrente:** PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Recorrido:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE BALNEÁRIO PINHAL/RS  
LUCIA MARIA TOZZI  
MARCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA

**Relator(a):** DESA. KALIN COGO RODRIGUES

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. RECURSOS ARRECADADOS NO ANO ANTERIOR. DOAÇÃO. UTILIZAÇÃO NA CAMPANHA ELEITORAL. NÃO OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA A CONTA “DOAÇÕES PARA CAMPANHA” E DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES. DESAPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. ART. 25 DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE EQUIVALENTE A 217,07% DAS RECEITAS. **PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA DESAPROVAR AS CONTAS E DETERMINAR A SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 12 MESES.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença (ID 44981427), proferida pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí/RS, que aprovou a prestação de contas da Comissão Provisória Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Balneário Pinhal, referente à movimentação financeira das eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID 44981431), o MPE sustenta que as contas devem ser desaprovadas, em razão da irregularidade relacionada ao descumprimento da regra prevista no art. 18 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no tocante à utilização na campanha eleitoral de 2020 dos valores recebidos pelo partido no ano anterior, a título de doação. De acordo com o recorrente, *no caso dos autos, não foi observado o registro financeiro na prestação de contas eleitorais; não comprovada a transferência para a conta bancária "Doações para Campanha", antes de sua destinação ou utilização e, ainda, a identificação, na prestação de contas eleitoral do partido político e nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ da candidata ou do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo de doação original, de modo que não observado aos demais incisos do próprio artigo 18, referido pela r. sentença e que, na forma do § 3º, eram imprescindíveis para utilização dos recursos na campanha eleitoral.*

Os autos subiram ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que diz respeito especificamente à tempestividade, a intimação eletrônica da sentença foi disponibilizada em 17.03.2022 (ID 44981430).

Em se tratando de intimação feita ao Ministério Público, por meio eletrônico, tem-se o prazo de 10 (dez) dias para ciência, o qual se inicia no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, os 10 dias, contados a partir de 18.03.2022, findaram em 27.03.2022, domingo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, dia 28.03.2022, data em que se efetivou a intimação. Iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias no primeiro dia útil seguinte, 29.03.2022, terça-feira, seu término ocorreu no dia 31.03.2022, quinta-feira. Assim, como o recurso foi interposto no dia 28.03.2022, restou observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Passa-se à análise do mérito.

**II.II – MÉRITO.**

**II.II.I – Da utilização, na campanha eleitoral, de recursos advindos de doações ocorridas em anos anteriores.**

Conforme item 3 do Parecer Preliminar, o exame técnico constatou que o partido não registrou doações declaradas como recebidas pelos beneficiários em suas prestações de contas (ID 44981405).

Intimado, o partido manifestou-se afirmando que “tais doações foram recebidas em ano anterior ao período eleitoral como doações ordinárias e foram devidamente informadas ao TSE por meio da prestação de contas anual no SPCA” (ID 44981408).

Quanto a esse ponto, o Parecer Conclusivo (ID 44981424) anotou: *O Relatório Preliminar aponta, igualmente, que o prestador de contas não registrou doação declarada como recebida pelo beneficiário em sua prestação de contas, ao que o órgão municipal informa que tais doações foram recebidas em ano anterior ao período eleitoral e que foram devidamente informadas ao TSE por meio da prestação de contas anual partidária. No entanto, essa informação deveria ter sido lançada, também, na prestação de contas eleitorais. Os valores sem identificação do doador originário somam R\$ 47.837,28, o que corresponde a 217,07% dos gastos totais da campanha. Em razão disso, manifestou-se recomendando a desaprovação das contas, o que, contudo, não foi acatado pela sentença.*

Ocorre que, de fato, o registro das doações na prestação de contas do exercício anterior não é suficiente para tornar regular o uso dos recursos pelo partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

durante as eleições. Há regramento próprio a ser observado, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim redigido, *verbis*:

Art. 18. As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiadas ou filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais, **desde que observados os seguintes requisitos cumulativos**:

**I - identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido político**;

II - observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto do ano eleitoral; (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)

**III - transferência para a conta bancária "Doações para Campanha", antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada**, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º desta Resolução; e

**IV - identificação, na prestação de contas eleitoral do partido político e nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ da candidata ou do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo de doação original, emitido na forma do art. 7º desta Resolução.**

§ 1º O encaminhamento de que trata o inciso II deve ser endereçado à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que os divulgará em sua página na internet.

§ 2º Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados nas respectivas contas contábeis nas prestações de contas anuais da agremiação, que devem ser apresentadas até 30 de junho do ano eleitoral.

**§ 3º Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas contabilizados na forma do parágrafo anterior podem ser utilizados nas campanhas eleitorais.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Verifica-se que a sentença limitou-se a apontar a observância de um dos requisitos previstos na legislação – o registro das doações na prestação de contas anuais – para afastar a irregularidade.

Entretanto, também se faz necessário o registro financeiro das doações na prestação de contas da eleição, a transferência para a conta bancária "Doações para Campanha", a identificação, na prestação de contas eleitoral do partido político e nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ da candidata ou do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo de doação original, emitido na forma do art. 7º desta Resolução. Nenhuma dessas providências foi adotada pelo recorrido.

A inobservância dos requisitos estabelecidos torna irregular a utilização dos recursos, pois impõe obstáculos à fiscalização das receitas eleitorais e, nesse sentido, traz prejuízos à transparência das finanças dos partidos e dos candidatos.

### **II.II.II – Das sanções.**

As irregularidades alcançam a soma de **R\$ 47.837,28**, correspondente a **217,07%** das receitas arrecadas no exercício (R\$ 22.037,50).

Tal percentual demanda a desaprovação das contas.

O juízo de desaprovação, decorrente do descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos, impõe a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, consoante determina o art. 25 da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, em virtude da inobservância das normas referentes à aplicação de recursos arrecadados no ano anterior, conforme previsto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.607/19, há que ser determinada a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário do recorrido.

Considerando que o montante da irregularidade constatada é mais de duas vezes o valor das receitas do partido na eleição 2020, tem-se que a penalidade deve ser aplicada em seu grau máximo, ou seja, por 12 meses.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para que sejam **desaprovadas as contas eleitorais 2020** do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Balneário Pinhal, bem como para que seja determinada **suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário** à agremiação pelo período de 12 meses, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 16 de março de 2023.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.